



REPUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Em: 01/07/2014

Sungiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO CGJ Nº 003/2014, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

Disciplina os procedimentos de implementação do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, instituído pela Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições dispostas no art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Estado (Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010);

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XXIV do art. 94 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba;

CONSIDERANDO ser a Corregedoria Geral de Justiça órgão de fiscalização, normatização e orientação administrativa das atividades das serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO o compromisso deste Órgão com o aprimoramento constante dos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, que instituiu o Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, de utilização obrigatória e integrando a forma de todos os atos notariais e registrais, constituindo a falta de sua aplicação em ilícito administrativo, sendo considerada falta grave a ser apurada na forma da legislação vigente.

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, conforme estatuído pelo art. 8º da Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a regulamentação dos procedimentos relativos à solicitação, emissão, controle e fiscalização do uso dos Selos Digitais de Fiscalização Extrajudicial,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 1º. O Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial tem por objetivo aperfeiçoar o sistema de controle administrativo da atividade notarial e registral, buscando garantir transparência e segurança jurídica aos atos oriundos dos respectivos serviços, a ser implementado por meios eletrônicos de processamento de dados, integrando a forma de todos os atos extrajudiciais.

§1º. É obrigatória a utilização do Selo Digital em todos os atos notariais e registrais.

§2º. A falta de aplicação do Selo Digital constituirá ilícito administrativo, sendo considerada falta grave a ser apurada na forma da legislação vigente, sujeitando o titular da serventia às penalidades previstas nos arts. 32, III e IV; 33, III e 35, da Lei Federal nº 8.935/1994, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

Art. 2º. São modalidades do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial:

I - Isento;

II - Pago, que será do tipo Normal e Especial.

§1º. O Selo Digital Normal obedecerá aos tipos A, B e C, e o Selo Digital Especial, aos tipos 1, 2 e 3, cujos valores e aplicação dar-se-ão na conformidade das Tabelas I e II da Lei Estadual nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, sendo corrigidos na mesma proporção e data em que o forem os emolumentos estabelecidos pelo Regimento de Custas Judiciais e Emolumentos Extrajudiciais, Lei Estadual nº 5.672, de 17 de novembro de 1992.

§2º. No ato em que a lei conceda isenção de emolumentos, será aplicado o Selo Digital Isento, sem ônus para o usuário, para o notário e/ou registrador. Nos demais atos, inclusive naqueles em que legalmente for conferida redução do valor dos emolumentos, serão aplicados os Selos Digitais Pagos.

Art. 3º. As serventias extrajudiciais deverão adquirir os Selos Digitais, pagando antecipadamente os respectivos valores ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ficando vedado o repasse desses valores, a qualquer título, aos usuários dos serviços cartorários.

Art. 4º. Para fins de prevenir eventuais indisponibilidades técnicas, é dever dos responsáveis pelas serventias manter estoque eletrônico de Selos Digitais em quantidade que permita a regular continuidade dos serviços notariais e registrais durante o período de 15 (quinze) dias úteis, considerada a demanda média de serviço de cada uma das serventias.

Art. 5º. Os Selos Digitais serão utilizados à medida que os atos sejam lavrados, sendo obrigatória a remessa eletrônica ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba de informações suficientes à completa identificação do ato, as quais serão disponibilizadas em site próprio na internet, para fins de garantir transparência, controle de fiscalização e segurança jurídica aos atos lavrados pelos serviços notariais e de registros, cabendo às serventias o custo dessa operacionalização.

Art. 6º. Cada Selo Digital ostentará sequência alfanumérica única, sendo composto por duas partes: a) Código do Selo: constituído por 3 (três) caracteres

alfabéticos e 5 (cinco) numéricos; b) Dígitos Verificadores: constituído por 4 caracteres alfanuméricos (exemplo: ABC12345-X1X2).

Art. 7º. A solicitação, geração, aquisição, disponibilização, utilização, transmissão de dados e consulta pública à validade do Selo Digital para a prática dos atos notariais e de registro obedecerão às normas contidas neste Provimento.

CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO

Art. 8º. O notário ou registrador, mediante acesso à área restrita localizada no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba - <https://selodigital.tjpb.jus.br>, poderá solicitar a aquisição de lote de Selos Digitais.

§ 1º. Na solicitação, o serventuário deverá selecionar a modalidade de selo, bem como sua respectiva quantidade, estando as espécies disponíveis ligadas à natureza do serviço prestado.

§ 2º. A quantidade mínima para aquisição de selos, a depender da modalidade especificada, obedecerá ao seguinte critério: a) para o Selo Digital Isento, 100 (cem) unidades; b) para o Selo Digital Pago, independentemente de ser Normal ou Especial, 20 (vinte) unidades.

§ 3º. Para cada solicitação de lote de selos, será emitido boleto, o qual, depois de quitado e informado pelo órgão arrecadador, permitirá ao adquirente a disponibilização do lote de selos solicitado, com sua respectiva numeração inicial e final.

§ 4º. O lote de selos será automaticamente disponibilizado, via internet, no prazo de até 01 (um) dia útil a contar da informação do pagamento pelo órgão arrecadador;

§ 5º. Em caso de solicitação do Selo Digital Isento, o serventuário informará a quantidade desejada, respeitado o número de unidade mínimo previsto no § 2º deste artigo, e confirmará o pedido.

§ 6º. A disponibilização do Selo Digital Isento à serventia ocorrerá no prazo de 1 (um) dia útil a contar do requerimento eletrônico.

Art. 9º. Para aquelas serventias que utilizarem sistema informatizado de automação, este deverá emitir alerta sempre que o estoque de cada tipo de selo alcançar o número de unidades em média utilizado pela serventia no prazo disposto no artigo 4.º do presente provimento.

Art. 10. É expressamente vedada a cessão de Selos Digitais de uma serventia para outra, bem como sua reutilização em outros atos.

Art. 11. Os Selos Digitais adquiridos fazem parte do acervo da serventia, devendo ser transmitido ao sucessor em qualquer caso de alteração do delegatário titular, interino ou interventor, com o respectivo ressarcimento dos selos remanescentes.

Art. 12. O pedido de selos emergencial será de 01 (um) lote, com no mínimo 20 (vinte) selos e no máximo 1.000 (mil) selos, sendo o pedido condicionado a

prévio requerimento fundamentado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, a qual, diante da avaliação individual do caso, autorizará ou não a liberação, independentemente do pagamento imediato de boleto, contudo a aquisição de novos selos, somente será possível quando do pagamento de eventual boleto em aberto.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO

Art. 13. Cada ato notarial ou de registro praticado receberá um Selo Digital.

§ 1º. Contendo o documento mais de um ato a ser praticado, a cada um será aplicado um selo.

§ 2º. Desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será utilizado apenas um selo.

§ 3º. O documento que possuir mais de uma folha e representar mais de um ato receberá tantos selos quanto o número de atos praticados, os quais poderão estar distribuídos pelo documento.

Art. 14. Nos atos lavrados pelos serviços notariais e de registro - a exemplo das escrituras e procurações públicas, certidões, atas notariais e instrumentos de protestos - o Selo Digital deverá constar ao final do texto, assegurando-se sua plena visualização, acompanhado dos seguintes dizeres: "*Selo Digital: ABC12345-X1X2 – Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>*".

Parágrafo único. Nos atos que admitam uso de etiqueta - a exemplo das autenticações de documentos, reconhecimentos de firmas e registro de títulos e documentos - deverá o responsável pela serventia adaptar os modelos utilizados no serviço extrajudicial, a fim de constar os seguintes dizeres: "*Selo Digital: ABC12345-X1X2 – Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>*". Sobre esta etiqueta deverá ainda ser aplicado o carimbo da serventia e o sinal público do responsável pela prática do ato, permanecendo sempre legíveis todos os dados ali constantes.

Art. 15. Na autenticação de cópia de documento contendo várias páginas, a cada uma corresponderá um Selo Digital.

§ 1º. Quando houver mais de uma reprodução na mesma face da folha, a cada uma corresponderá uma autenticação, salvo pela autenticação de cópia de documento de identificação com validade em todo o território nacional, em que frente e verso serão reproduzidos na mesma face da folha, quando será aplicado apenas um selo e cobrado o valor equivalente a um ato para cada documento autenticado.

§ 2º. No verso do documento autenticado, será utilizado o carimbo "EM BRANCO", quando for o caso.

Art. 16. Os Selos Digitais serão utilizados à medida que os atos sejam lavrados, obedecendo-se a rigorosa ordem sequencial de cada lote.

Art. 17. Contendo o documento mais de um ato da mesma espécie, para cada um será impresso um Selo Digital individualmente identificado (exemplo: ABC12345-X1X2, ABC12346-X1X2, ABC12347-X1X2, ABC12348-X1X2).

Art. 18. O sistema de automação da serventia deverá reproduzir os campos obrigatórios e facultativos, adotando-se os códigos preestabelecidos nas tabelas padronizadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (DITEC).

§1º. Quando, por algum motivo, não houver ou não forem conhecidas as informações relativas aos campos obrigatórios, serão eles preenchidos de forma uniforme como "*Não informado*", de modo a possibilitar a continuidade da prestação de serviço à população.

§ 2º. O cadastro, que comporá o banco de dados armazenado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, destina-se a garantir a segurança jurídica dos atos lavrados pelos serviços notarial e de registro por meio do intercâmbio de informações entre os cadastros congêneres mantidos pelos demais órgãos públicos, em caso de suspeita de fraude.

Art. 19. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital.

§ 1º. O ato retificador, nessa situação, consistirá em um novo ato, com um novo selo, que corrige informações equivocadamente lançadas no ato que o deu origem, o qual faz referência ao ato anterior, com mesmo número de folha e livro, devendo ser informado, na retificação, o número do selo empregado no ato a ser retificado, de modo que o sistema possa vinculá-lo ao ato retificador.

§ 2º. A consulta pública do ato pelo código do selo apresentará a informação clara de que o ato foi retificado.

Art. 20. Na hipótese de consumo equivocado de Selo Digital decorrente de falha operacional do sistema de automação - situação que, em geral, encontra-se relacionada a problemas no consumo de selos, não ocasionados por erro do usuário do sistema, nem erro decorrente de falha no preenchimento dos campos para a lavratura de atos - o notário ou registrador comunicará e justificará tal fato à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, em 24 (vinte e quatro) horas, mediante acesso à área restrita localizada no Portal Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba - <https://selodigital.tjpb.jus.br>. Nesse caso, analisada e acatada a justificativa apresentada, o selo equivocadamente consumido será enviado como bônus em um novo lote.

Parágrafo único. Caso o erro decorra de má utilização do sistema pelo serventuário, deverá ser realizado o ato retificador.

CAPÍTULO IV DA TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 21. Concluído o ato e aplicado o Selo Digital correspondente, deve-se promover o envio das informações do ato ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - seja através de comunicação via serviço eletrônico (*webservice*), seja através da utilização do ambiente *WebCartório*, a fim de que estas possam ser consultadas pelo usuário, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e demais interessados - dentro do prazo máximo de até 1 (uma) hora após a conclusão do ato.

§ 1º. Constitui-se o *WebCartório* como um ambiente web (página de acesso pela internet) no qual o responsável pela serventia extrajudicial que optou por não utilizar um sistema de automação possui acesso, através de *login* e senha, e tem disponível uma série de campos exigidos para preenchimento e transmissão dos dados do ato, para, ao final, o sistema retornar aviso da transmissão do ato, mostrando-se adequado às serventias extrajudiciais com um quantitativo bem inferior de atos praticados por mês, já que sua sistemática de utilização é essencialmente manual.

§ 2º. Em casos excepcionais, notadamente relacionados com deficiências de infraestrutura de serventias que estejam sediadas em área que não possua ou seja precário o acesso à internet, o prazo definido no *caput* poderá ser ampliado, mediante autorização expressa da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 22. Eventual indisponibilidade do serviço eletrônico (webservice) do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba será comunicada nos respectivos portais, especialmente naquele dedicado ao Selo Digital de Fiscalização - <https://selodigital.tjpb.jus.br>.

§ 1º. O ato lavrado no período em que perdurar a indisponibilidade deverá ser remetido tão logo o servidor eletrônico volte a operar normalmente.

§ 2º. Se a impossibilidade de envio da informação do ato decorrer de indisponibilidade do sistema informatizado de automação ou da conexão de internet utilizados na serventia, ele deverá ser remetido tão logo o problema seja resolvido, com a máxima urgência, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço público delegado.

Art. 23. Antes da finalização do ato e do envio das informações ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seu conteúdo deverá ser completamente conferido com o objetivo de evitar sua retificação, sendo de responsabilidade exclusiva do delegatário titular, interino ou interventor da serventia a correta utilização e preenchimento.

Art. 24. Após o processamento do arquivo eletrônico, o responsável pela serventia receberá, mensagem com aviso do resultado do processamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Enquanto não houver a implantação do Selo Digital na serventia, perdurará a sistemática vigente, aplicando-se-lhe as normas já existentes.

§ 1º. No caso de emissão de traslado ou certidão correspondente a ato praticado antes da entrada em operação do Selo Digital, os campos atualmente de preenchimento obrigatório e facultativo deverão ser remetidos com as informações requisitadas na medida em que elas se encontrem disponíveis no acervo.

§ 2º. Os campos de preenchimento obrigatório cujas informações não estiverem disponíveis no registro realizado antes da entrada em operação do Selo Digital deverão ser preenchidos com o texto "Não informado", de modo a possibilitar a continuidade da prestação de serviço à população.

§ 3º. De acordo com o cronograma de implantação, a serventia que estiver na iminência de adotar o novo sistema deverá comprar Selos Digitais Pagos, de todos

os seus subtipos, a depender da atribuição que exerça, e requerer os Selos Digitais Isentos, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da vigência oficial.

Art. 26. Antes da efetiva implantação do Selo Digital, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba enviará ao responsável pela serventia os dados para acesso à área restrita dos ambientes de aquisição de selos e remessa das informações dos atos.

§ 1º. Essas informações são sigilosas e deverão ficar armazenadas em local seguro na serventia.

§ 2º. No primeiro acesso à área restrita, o responsável pela serventia deverá obrigatoriamente realizar a alteração de sua senha.

§ 3º. Em caso de extravio ou comprometimento da segurança dos dados de acesso, deverá ser solicitado à Gerência de Fiscalização Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, o envio de novas credenciais de acesso através de requerimento encaminhado por Malote Digital.

Art. 27. A serventia que dispuser de sistema automatizado para transmissão das informações concernentes ao Selo Digital deve providenciar a adequação do arquivo eletrônico de remessa aos padrões técnicos definidos no Layout XML e validado conforme arquivo XSD, ambos especificados pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (DITEC), de forma que o regramento estabelecido ou posterior modificação nas regras de integração seja previamente comunicado e homologado pela DITEC.

Art. 28. Os usuários dos serviços notariais e de registro do Estado da Paraíba poderão efetuar consulta detalhada acerca da origem, da autenticidade e da procedência do Selo Digital acessando o seguinte sítio: <https://selodigital.tjpb.jus.br>.

Art. 29. Todas as serventias extrajudiciais afixarão, em suas instalações, cartazes, confeccionados e distribuídos pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, em local visível e de fácil acesso ao público, contendo informações sobre o Selo Digital e sua forma de consulta pública.

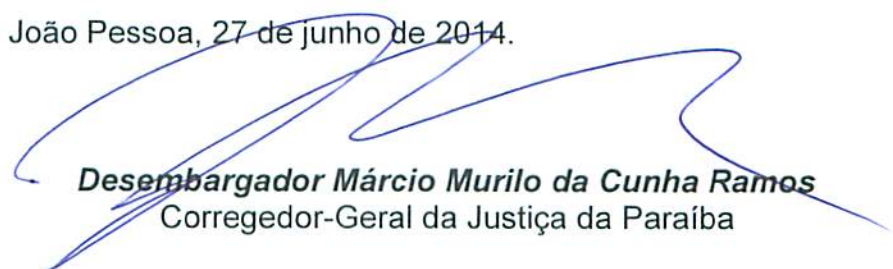
Art. 30. No caso de necessidade de cancelamento de ato, por revogação, renovação, anulação ou sustação por ordem judicial, a serventia deverá comunicar o fato à Gerência de Fiscalização Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, através do Malote Digital.

Art. 31. Nos primeiros 6 (seis) meses da efetiva exigibilidade do uso do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, o prazo máximo definido no art. 21 será ampliado para até as 24:00 horas do mesmo dia da conclusão do ato, bem como não será exigido de forma obrigatória o preenchimento regular do campo relacionado à descrição do documento nos atos de autenticação, devendo ser utilizado como padrão para esse campo o caractere numérico 0 (zero).

Art. 32. A competência para dirimir quaisquer dúvidas concernentes ao Selo Digital de Fiscalização é exclusivamente da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba.

Art. 33. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 27 de junho de 2014.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, consisting of several sweeping loops and curves, positioned over the printed name and title of the signatory.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Corregedor-Geral da Justiça da Paraíba